



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5698 - MS
(2025/0490600-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO CAMILLO
ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426
AGRAVADO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno em pedido de uniformização de interpretação de lei. Pedido de uniformização de interpretação de lei. Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais. Inexistência de previsão legal de cabimento perante o STJ. Fungibilidade com reclamação. Inadmissibilidade. Agravo interno não provido. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, por entender incabível a instauração do incidente contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, ante a inexistência de previsão legal de PUIL para o microssistema da Lei n. 9.099/1995, sendo o instrumento restrito aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, dos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009 e do art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ. 2. O cabimento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei perante o STJ é restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, e nos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009, bem como no art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ, não alcançando decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, integrantes de microssistema distinto da Lei n. 9.099/1995. 3. A invocação de interpretação sistemática, de princípios constitucionais (isonomia, segurança jurídica, uniformidade) e de alegado formalismo excessivo não supre a ausência de previsão legal específica para o PUIL no microssistema da Lei n. 9.099/1995, nem autoriza ampliar, por via hermenêutica, a competência do STJ para alcançar juizados especiais estaduais comuns. 4. Para suprir lacuna de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais comuns, o STJ estruturou via própria por meio da reclamação, disciplinada, entre outros, pela Resolução STJ n. 3/2016, cuja admissibilidade é restrita e condicionada à demonstração específica de contrariedade à jurisprudência consolidada, observando procedimento e requisitos formais distintos dos do PUIL. 5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5698 - MS
(2025/0490600-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO CAMILLO
ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426
AGRAVADO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO PERANTE O STJ. FUNGIBILIDADE COM RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, por entender incabível a instauração do incidente contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, ante a inexistência de previsão legal de PUIL para o microssistema da Lei n. 9.099/1995, sendo o instrumento restrito aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, dos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009 e do art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ.

2. O cabimento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei perante o STJ é restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, e nos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009, bem como no art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ, não alcançando decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais, integrantes de microssistema distinto da Lei n. 9.099/1995.

3. A invocação de interpretação sistemática, de princípios constitucionais (isonomia, segurança jurídica, uniformidade) e de alegado formalismo excessivo não supre a ausência de previsão legal específica para o PUIL no microssistema da Lei n. 9.099/1995, nem autoriza ampliar, por via hermenêutica, a competência do STJ para alcançar juizados especiais estaduais comuns.

4. Para suprir lacuna de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais comuns, o STJ estruturou via própria por meio da reclamação, disciplinada, entre outros, pela Resolução STJ n. 3/2016, cuja admissibilidade é restrita e condicionada à demonstração específica de contrariedade à jurisprudência consolidada, observando procedimento e requisitos formais distintos dos do PUIL.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marcos Aparecido Camillo contra decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, ao fundamento de que é incabível a instauração do incidente contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais (Lei n. 9.099/1995), por inexistência de previsão legal, sendo o PUIL instrumento restrito aos microssistemas dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, dos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009 e do art. 67, parágrafo único, VIII-A, do RISTJ.

O recorrente sustenta, em síntese, que a vedação ao PUIL no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis estaduais geraria fragmentação interpretativa, devendo-se adotar interpretação sistemática e constitucional para permitir o processamento. Aduz, ainda, formalismo excessivo e invoca primazia do julgamento de mérito e, subsidiariamente, requer o reconhecimento de fungibilidade para que a insurgência seja recebida como reclamação (Resolução STJ 03/2016) ou outro instrumento que viabilize controle da interpretação da lei federal.

O agravado apresentou manifestação pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Sem maiores digressões, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Com efeito, o não conhecimento do PUIL decorreu de óbice objetivo de cabimento, expressamente delineado a partir do arcabouço normativo que rege o incidente, pois o pedido de uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça encontra previsão legal apenas no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 14, § 4º) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009, arts. 18, § 3º, e 19), além da disciplina regimental (RISTJ, art. 67, parágrafo único, inc. VIII-A), não alcançando decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais comuns (Lei n. 9.099/1995).

As razões recursais não infirmam esse fundamento determinante.

A invocação de interpretação sistemática, de princípios constitucionais (isonomia, segurança jurídica, uniformidade) e de suposto formalismo excessivo não supre a ausência de previsão legal de cabimento do PUIL no microssistema da Lei n. 9.099/1995, especialmente porque a própria decisão agravada explicitou que o sistema dos juizados é composto por microssistemas distintos, com regras recursais e mecanismos de uniformização específicos, e que o pedido de uniformização perante o STJ foi expressamente instituído apenas para os microssistemas federal e da fazenda pública, inexistindo extensão normativa para os juizados estaduais comuns.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL RESTRITA PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001 E 18, § 3º, E 19, CAPUT, DA LEI 12.153/2009.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei.

2. Esta Corte apenas detém competência para o julgamento dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal deduzidos no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18, § 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009). Precedentes.

3. Hipótese em que o pedido foi formulado contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

*4. Agravo interno não provido. (AgInt no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 4045/PR, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 01/10/2024, DJe de 04/10/2024)*

Ademais, não procede o pedido subsidiário de fungibilidade para recebimento da insurgência como reclamação.

A decisão agravada já consignou que, para suprir a lacuna de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais comuns, o STJ disciplinou via própria (reclamação), cuja admissibilidade, contudo, é restrita e depende de pressupostos específicos (notadamente a demonstração de contrariedade a jurisprudência consolidada nos moldes da Resolução STJ 3/2016), além de observar procedimento próprio e requisitos formais distintos do PUIL.

A mera alegação genérica de que haveria divergência com orientação consolidada do STJ, sem a demonstração estruturada do cabimento segundo a via adequada e seus pressupostos específicos, não autoriza a conversão automática do incidente, sob pena de esvaziamento das regras de competência e de admissibilidade fixadas para cada instrumento.

Por fim, as considerações do agravante sobre prescrição, decadência, exigibilidade de duplicatas sem aceite, prova da entrega e alegado cerceamento de defesa (perícia grafotécnica) constituem debate de mérito do litígio subjacente, que não supera o óbice antecedente reconhecido na decisão agravada, qual seja a inadequação objetiva do PUIL para impugnar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Cível/Criminal estadual.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 5.698 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0490600-4

Número de Origem:

08006606420238120027

0800660642023812002750001

8006606420238120027

800660642023812002750001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCOS APARECIDO CAMILLO

ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

REQUERIDO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO CAMILLO

ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO - SP185426

AGRAVADO : SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026